

ACÓRDÃO

TC-001425/026/22 – Ação de Rescisão.

Autores: Abel José Larini – Ex-Prefeito do Município de Arujá e Juvenal Fernando Penteado – Ex-Secretário do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a pavimentação, a drenagem e a realização de serviços complementares para construção da 2ª pista da Avenida Marginal Esquerda do Córrego Baquirivú-Guaçu – Mário Covas Jr., no valor de R\$18.037.669,99.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Juvenal Fernando Penteado (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001280/007/13, modificada parcialmente em sede de Embargos de Declaração para cancelar a multa de 300 UFESPs aplicada ao responsável Abel José Larine, e com trânsito em julgado em 28/06/22, mantendo os demais termos do acórdão, publicado no D.O.E. de 15/12/21, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Juvenal Fernando Penteado, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Jaimison Alves dos Santos (OAB/SP nº 326.731), Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciania Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Eduardo Rodrigues Pinhel (OAB/SP nº 147.171), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155), Itamar Alves dos Santos (OAB/SP nº 245.146) e outros.

Acompanha: TC-001280/007/13.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin

Matuck Feres.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTO. UM DOS COAUTORES NÃO PRATICOU ATOS DE DESPESAS NO AJUSTE ANALISADO. FATO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. ARGUMENTO USADO PARA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPRIMIR A MULTA A ELE IMPOSTA. INFERÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE (AINDA QUE IMPLICITAMENTE).

1. Não se confirmando os propalados argumentos de que as decisões anteriores teriam deixado de avaliar documento existente nos autos, nem o alegado vício de comunicação processual falha na notificação de um dos coautores, sobressai-se que a intenção deles é reabrir a discussão de mérito, e tal condição impede o conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado, por falta de fundamento legal. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal reconhecido que o então Prefeito não praticou quaisquer atos no contrato analisado nos autos de origem, e sendo essa uma das razões invocadas para afastar em sede de embargos de declaração a multa a ele imposta, pode-se inferir que foi reconhecida a exclusão da responsabilidade dele naquele processo, ainda que implicitamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de setembro de 2025, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pelo não conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado proposta por Abel José Larini e Juvenal Fernando Penteado, ante a inocorrência da hipótese de cabimento alegada, julgando os autores carecedores do direito de promovê-la, sem embargo do esclarecimento mencionado no aludido voto.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja dada ciência da decisão ao Relator do TC-001280/007/13, a quem cabe providenciar a exclusão de Abel José Larini do rol de responsáveis pela matéria tratada naquele processo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

[ASSINATURA DIGITAL]

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

[ASSINATURA DIGITAL]

gcm